



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000287616

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2079157-17.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante BANCO BRADESCO S/A, são agravados SERGIO YAMAOKA SOBRINHO e ANA APARECIDA CRASTEQUINI YAMAOKA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ACHILE ALESINA (Presidente), MENDES PEREIRA E ELÓI ESTEVÃO TROLY.

São Paulo, 26 de março de 2025.

ACHILE ALESINA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 36468
COMARCA: Foro Regional de Santo Amaro – 2ª Vara Cível
AGTE. : Banco Bradesco S/A
AGDO. : Sergio Yamaoka Sobrinho e outro

EMENTA : DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. LAUDO PERICIAL HOMOLOGADO APÓS INTIMAÇÃO DAS PARTES PARA MANIFESTAÇÃO. AGRAVANTE QUE NÃO SE MANIFESTOU QUANDO INTIMADO. PRECLUSÃO TEMPORAL. RECUSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto pelo banco agravante contra decisão que homologou laudo pericial em fase de liquidação de sentença.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se houve erro na aplicação do índice de correção monetária pelo perito judicial e se os honorários advocatícios fixados são excessivos.

III. Razões de Decidir

3. O laudo pericial foi homologado após a concordância dos exequentes e a ausência de manifestação do executado agravante, configurando preclusão temporal.

4. A jurisprudência do TJSP confirma que a falta de impugnação oportuna impede uma discussão posterior sobre o laudo pericial.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento:

Ausente manifestação, quando devidamente intimada, não cabe a parte que não se manifestou impugnar o laudo, diante da preclusão temporal.

Legislação Citada:

CPC, art. 924, I; art. 507.

Jurisprudência Citada:

TJSP, Agravo de Instrumento 2244846-89.2020.8.26.0000, Rel. Álvaro Torres Júnior, 20ª Câmara de Direito Privado, j. 28.07.2021.

TJSP, Agravo de Instrumento 2068059-40.2022.8.26.0000, Rel. Mendes Pereira, 15ª Câmara de Direito Privado, j. 23.08.2022.

Trata-se de recurso de agravo de instrumento contra a r. decisão de fls. 1564/1568, proferida pela MMa. Juíza de Direito, Dra. Heloisa Assunção Pereira Pandini, que nos autos da revisional movida pelo agravado em face do agravante, em fase de liquidação de sentença, homologou o laudo pericial, nos termos seguintes:

“Vistos.

....

Trata-se de feito pelo rito de liquidação de sentença.

O V. Acórdão de fls. 1324/1337 deu parcial provimento ao agravo de instrumento interposto pelo banco executado, nos seguintes termos:

"Assim, o caso é de dar provimento ao recurso, conforme pedido de fls. 07 último parágrafo, para determinar o retorno à origem com o fim de realização de nova perícia, observando estritamente os parâmetros de cálculo estabelecidos em todas as decisões e que tenham sido mantidos até o trânsito em julgado, com os devidos esclarecimentos ora exposto.

Ante o exposto, DÁ-SE PROVIMENTO ao recurso, com determinação."

Já o V. Acórdão de fls. 1339/1345, ao acolher parcialmente os embargos dos exequentes, determinou:

"Ora, ainda que sejam, como devem ser, excluídas as referências ao recurso especial e ao agravo em recurso especial, ante a desistência pelo recorrente, o fato é que existe disparidade nos cálculos mesmo em se considerando o título correto a ser executado, que é o acórdão da apelação, com a integração pelos embargos de declaração, como ficou bem claro no acórdão que é objeto deste recurso e transcrito quase que integralmente neste voto, novamente.

A nova perícia é imprescindível, devendo ser feita com base exclusivamente no acórdão da apelação integrado pelo acórdão dos embargos de declaração, com os esclarecimentos do acórdão do agravo agora integrado por estes embargos de declaração, sem qualquer alteração da coisa julgada.

Fica(m) o (a)(s) embargante(s) advertido(a)(s) de que a reiteração do recurso sob o mesmo fundamento poderá ensejar a aplicação das penalidades processuais cabíveis.

Ante o exposto, ACOLHEM-SE PARCIALMENTE os embargos, com efeito infringente."

Realizada nova perícia (fls. 1468/1558), desta vez em linha com as determinações do V. Acórdão de fls. 1324/1337 e embargos de declaração de fls. 1339/1345, os exequentes concordaram com os cálculos elaborados (fls. 1562), ao passo que o banco executado ficou-se silente (fls. 1563), o que faz presumir sua concordância com as conclusões do e. Perito.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, nos termos do art. 924, I, do CPC, HOMOLOGO os cálculos periciais de fls. 1468/1558, sendo devido pelo banco o valor de R\$ 313.397,19 (trezentos e treze mil, trezentos e noventa e sete

**reais e dezenove centavos) aos exequentes.
Tratando-se de liquidação litigiosa, fixo honorários advocatícios, para esta fase, em 10% do valor exequendo.
Deverá o credor dar início a incidente de cumprimento de sentença, em apenso, com vistas a garantir celeridade processual e facilitar o manuseio dos autos.
Preclusa esta decisão, arquivem-se os autos em definitivo.
Int.”**

Busca o banco agravante a reforma do decidido.

Autos remetidos diretamente à julgamento por ser desnecessária a intimação do agravado para oferecimento da resposta, pois não há prejuízo para a outra parte, conforme abaixo será explanado.

É o relatório.

Trata-se na origem de ação revisional ajuizada pelos agravados em face do banco agravante, alegando, em síntese, que contrataram financiamento imobiliário junto à ré, mas não conseguiram quitar as prestações a partir de 11/2002, em razão dos juros abusivos cobrados. Requereram a procedência da demanda para revisão do contrato e afastamento dos indicadores extorsivos, nulidade das cláusulas abusivas, devolução em dobro dos valores pagos a título de taxa de cobrança e taxa de administração, autorize o fechamento da conta bancária e recálculo do saldo devedor.

Contestação às fls. 115/153 em que a ré defende a legalidade do contrato e das cláusulas acordadas, de acordo com as regras do Sistema Financeiro de Habitação – SFH. Aduz que os autores tinham total conhecimento das cláusulas acordadas. Requereu a improcedência. Juntou documentos.

Sentença de parcial procedência às fls. 256/286 determinando a revisão do contrato, afastando o uso da Tabela Price e do índice TR, vedando a indexação do saldo devedor antes da amortização dos valores pagos, declarando inválidas as cláusulas de eleição de foro, de imposição da contratação do seguro junto ao grupo econômico do réu, bem como a que previa a possibilidade de execução extrajudicial. Ainda, julgada procedente a cautelar apensa (Proc. nº 002-02-073569-5), para o fim de confirmar a liminar nos termos inicialmente lançados.

Embargos de declaração da ré (fls. 289/290) e dos autores (fls. 289/290), ambos improvidos às fls. 296.

Apelação dos autores às fls. 298/320, com contrarrazões às fls. 379/395.

Apelação do réu às fls. 327/345, com contrarrazões às fls. 357/358.

V. Acórdão dando provimento parcial aos recursos às fls. 425/437.

Embargos de declaração do réu às fls. 441, improvidos às fls. 460/465.

Embargos de declaração dos autores às fls. 441, parcialmente acolhidos às fls. 460/465.

Recurso especial pelo réu às fls. 472/479, com contrarrazões às fls. 543/564 e seguimento negado às fls. 579/580.

Recurso extraordinário pelo réu às fls. 511/522, com contrarrazões às fls. 536/541 e seguimento negado às fls. 581/582.

Apresentação de recalcuro pelo banco réu às fls. 646/656, com parecer técnico dos autores às fls. 663/693.

Perícia contábil deferida às fls. 761. Laudo pericial às fls. 1012 e 1070, com esclarecimentos às fls. 1106/1114

Sentença de liquidação da execução às fls. 1161/1164.

Novos embargos de declaração do réu às fls. 1168/1169, improvidos às fls. 1170.

Agravo de instrumento do réu às fls. 1176/1185, providos pelo V. Acórdão de fls. 1324/1337, para o fim de refazer a perícia.

V. Acórdão dando parcial provimento em embargos de declaração interposto pelos autores às fls. 1339/1345.

Determinada a realização de nova perícia às fls. 1408.

Novo laudo pericial às fls. 1468/1558.

Autores concordaram com os termos do laudo às fls. 1562.

Requerido não se manifestou (fls. 1563)

Sobreveio a r. decisão recorrida, proferida nos termos supra transcritos (fls. 1564/1568).

Recorre o banco afirmando que o perito judicial alterou o índice de correção dos instrumentos contratuais; que, o profissional nomeado realizou a atualização dos valores supostamente devidos pela casa bancária com a utilização do índice de correção monetária do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJ/SP). No entanto, o índice efetivamente pactuado entre as partes restou acordado pelos mesmos índices aplicados aos saldos das cadernetas de poupança livre; que, o Perito judicial aplicou o índice de correção monetária do TJ/SP, ou seja, utilizou índice diverso do índice efetivamente pactuado entre as partes.. Alega que, o valor dos honorários advocatícios fixado em 10% sobre o valor exequendo, equivalente a R\$ 313.397,19, revela-se extremamente excessivo e desproporcional, contrariando os princípios da razoabilidade e da equidade que norteiam a fixação da verba honorária.

Busca a reforma do decidido para declarar o equívoco da decisão e determinar a retificação da perícia.

É a síntese do essencial.

De início, cumpre assinalar o cabimento do recurso, ante o rol permissivo do artigo 1015, parágrafo único, do CPC.

No entanto, o recurso não comporta provimento.

O laudo pericial está encartado às fls. 1468/1558.

Intimados a se manifestarem (fls. 1561), a parte agravada apresentou manifestação às fls. 1562, concordando com o laudo e requerendo a homologação.

Houve o decurso do prazo para o Banco agravante, sem qualquer manifestação conforme certidão de fl. 1563.

Nesse passo, devidamente intimado a se manifestar em relação ao laudo pericial, e deixando o Banco Agravante transcorrer seu prazo sem qualquer manifestação (fls. 1563), a homologação do laudo pericial era medida de rigor, pois configurada a preclusão temporal.

Neste sentido:

EXECUÇÃO – Decisão que acolheu os cálculos do perito – Definição do "quantum debeatur" – Banco-exequente que não se manifestou quando intimado da juntada do laudo aos autos e que promove a sua impugnação pela via recursal – Descabimento – Preclusão do direito de impugnar o laudo pericial e argumentação confusa que não revela existência de equívocos a justificar a reforma da decisão que acolheu o laudo pericial – Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2244846-89.2020.8.26.0000; Relator (a): Álvaro Torres Júnior; Órgão Julgador: 20ª Câmara de Direito Privado; Foro de Fernandópolis - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/07/2021; Data de Registro: 28/07/2021)

AGRAVO DE INSTRUMENTO - Impugnação do laudo pericial contábil apresentada intempestivamente - Pretensão de impugnação pela via recursal - Inadmissibilidade - Não manifestada discordância no momento oportuno, houve a preclusão temporal, acertadamente reconhecida na decisão recorrida que homologou o laudo - Precedentes da Corte - Nos termos do art. 507 do CPC "é vedado à parte discutir no curso do processo as questões já decididas a cujo respeito se operou a preclusão" - Decisão mantida - Recurso desprovido.

(TJSP; Agravo de Instrumento 2068059-40.2022.8.26.0000; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Votuporanga - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 23/08/2022; Data de Registro: 23/08/2022).

Ante o exposto, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

ACHILE ALESINA

Relator